Acórdão: 17.552/06/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010114045-91
Impugnante: Trans Sidney Ltda.

Proc. S. Passivo: Raymundo Bernardino Filho

PTA/AI: 01.000146866-84

Inscr. Estadual: 112.165101.00-27

Origem: DF/ Varginha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo, aquisições de óleo diesel e gasolina não utilizados em veículos próprios, energia elétrica, serviço de comunicação, em desacordo com a legislação tributária. Infração caracterizada nos termos do artigo 70, incisos III, IV e XIII e §3°, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apropriação indevida de crédito de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo, aquisições internas de óleo diesel e gasolina, energia elétrica e serviços de comunicação destinados a terceiros. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55 a 58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 83.

DECISÃO

Trata o presente feito do estorno de créditos de ICMS apropriados indevidamente, referentes a material de uso e consumo, aquisições internas de óleo diesel e gasolina não utilizados em veículos próprios, serviços de comunicação destinados a terceiros e energia elétrica.

Os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004. Houve recomposição da conta gráfica, tendo o Contribuinte apresentado saldo devedor em seu conta-corrente nos dois exercícios levantados pelo Fisco.

1. Creditamento indevido - material de uso e consumo.

Foi apurado, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, que a Autuada procedeu ao creditamento indevido de ICMS referente a aquisições de materiais de uso e consumo conforme demonstrado na planilha de fl. 13.

Os mencionados documentos se referem a mercadorias diversas, como peças de reposição, gasolina, álcool, etc.

De acordo com o art. 66, inciso VIII, do RICMS/2002, são considerados insumos necessários à prestação de serviço de transporte, portanto, passível de aproveitamento de crédito para compensação com o imposto devido pelas prestações realizadas, apenas combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza.

Em sendo assim, infere-se que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais arroladas nos autos não ensejam o crédito do imposto, não podendo, como quer a Impugnante, serem equiparadas às mercadorias mencionadas no dispositivo regulamentar citado.

Nesse sentido, as exigências de ICMS e MR (50%) mostram-se corretas.

2. Creditamento indevido - serviços de comunicação.

O crédito estornado encontra-se arrolado na planilha de fl. 12, e foi escriturado no livro Registro de Entradas no período de 30/05/2003.

A Autuada assegura que a glosa referente ao serviço de comunicação foi indevida, tendo em vista que o regulamento do ICMS de Minas Gerais permitia tal creditamento.

Entretanto, da simples leitura do art. 66, I e § 2º do RICMS/02, verifica-se que o ponto de vista da Autuada encontra-se equivocado.

- "Art. 66 Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
- I ao serviço de transporte e de comunicação prestados ao tomador, observado o disposto no § 2°deste artigo:

• • •

- § 2° Dará direito de abatimento do imposto incidente na prestação, sob a forma de crédito, a utilização de serviço de comunicação:
- 1) até 31 de dezembro de 2006, somente:

- a) por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço desta natureza;
- b) por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;
- 2) a partir de 1° de janeiro de 2007, por qualquer estabelecimento. G. n.
- Art. 70 Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

. . . .

IV - os serviços de transporte e de comunicação recebidos pelo tomador, não se destinarem a ser por ele utilizados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica";

Após 15 de dezembro de 2002, já sob a égide do RICMS atual, o direito ao aproveitamento do crédito pela utilização de serviço de comunicação, por qualquer tipo de estabelecimento, além daquele prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço desta natureza, ou que realize prestação de serviço para o exterior, foi postergado para 1º de janeiro de 2007.

Assim, quanto aos créditos oriundos de serviços de comunicação, a glosa efetuada pelo Fisco afigura-se correta, face à vedação contida no art. 70, IV, do RICMS/96. *in verbis*:

"Art. 70- Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - <u>os serviços</u> de transporte e <u>de comunicação</u> recebidos pelo tomador, não se destinarem a ser por ele utilizados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica"; G.n.

3. Creditamento indevido - energia elétrica.

A Autuada apropriou-se do ICMS referente à aquisição de energia elétrica, no exercício de 2003, conforme demonstrado no item 01 do Auto de Infração.

A partir de 01.08.2000, os créditos relativos à energia elétrica passaram a ficar condicionados às hipóteses previstas nos subitens "a", "b" e "c", do § 4.º, do art. 66, do RICMS/02.

Conforme já relatado, a Impugnante atua no ramo de transporte rodoviário de carga em geral (CAE 47.1.2.00-5) sendo que, *in casu*, não presta serviço para o exterior alcançado pela não-incidência prevista no art. 5°, III, do RICMS/02.

Portanto a glosa dos créditos apropriados pela Impugnante se mostra correta, uma vez que não atendidas nenhuma das hipóteses contidas no art. 66, § 4.º, do RICMS/02.

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 4° - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1) até 31 de dezembro de 2006:

a) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

b) que for consumida no processo de industrialização;

c) que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais; (g.n.)

2) a partir de 1° de janeiro de 2007, em qualquer hipótese".

4. Creditamento indevido - aquisições de óleo diesel e gasolina

Foram estornados créditos de ICMS relativos a aquisições de óleo diesel e gasolina, de diversos fornecedores (atacadistas e varejistas), as quais não foram utilizadas em veículos próprios da empresa, infringindo-se o disposto no artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02, parte geral, *in verbis*:

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

A legislação tributária considera-se como veículo próprio aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer forma de cessão, onerosa ou não (artigo 222, inciso VII, do RICMS/02 – parte geral).

O Contrato anexado pela Impugnante (fl.64), dito como "Contrato de Comodato de Prestação de Serviços de Transportes de Cargas" foi feito pela sua filial localizada no Município de Itamonte/MG (IE n° 330.165101.01-68), portanto, a Matriz localizada no município de Campo Belo/MG (IE n° 112.165101.00-27), ora Impugnante, não pode usufruir de tal documento para beneficiar-se do crédito de ICMS de combustíveis.

Também, nesse sentido, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 07/04/06.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ